



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 28 de janeiro de 2019.

Ofício C. n.º 012/2019 Envia Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2019.

Proc 647 AQ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019, que dá nova redação ao artigo 86, caput, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

A alteração ao artigo 86, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, tem por principal objetivo adequar, tal dispositivo, à Constituição Federal, mais precisamente, ao seu artigo 41, no que se refere ao período aquisitivo da estabilidade dos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo de concurso público. Desta forma, Senhores Edis, deixará de existir a inconstitucionalidade flagrante do artigo 86, face à Lei Maior.

Assim, Senhor Presidente e, Nobres Edis, aguarda-se que já recebido e aprovado o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, formulando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, considerações de elevado apreço.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

IMPRESSÃO AUTOMÁTICA DO SISTEMA DE ARQUIVAMENTO EM 28/01/2019 15:43 000005713

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

Dá nova redação ao artigo 86, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

Art. 1º O artigo 86, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 86 São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº - continuação

-46-

Artigo 85 - ...

§ 4º - ... (modifi) car a remuneração dos Servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando - decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor - falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Os Servidores Públicos Municipais Estáveis, de Autarquias e Fundações, desde que tenham completado - cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Artigo 86 - São Estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O Servidor Público Estável perderá o cargo ou função, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual - ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou função de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função, ou declarada sua desnecessidade, o Servidor Estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Lei nº - continuação

-46-

Artigo 85 - ...

§ 4º - ... (modifi) car a remuneração dos Servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Os Servidores Públicos Municipais Estáveis, de Autarquias e Fundações, desde que tenham completado cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Artigo 86 - São Estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O Servidor Público Estável perderá o cargo ou função, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou função de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função, ou declarada sua desnecessidade, o Servidor Estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 001/2019 - JUR

Data: 04/02/2019

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra dá nova redação ao artigo 86, caput, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

Taciane Garcia Florindo
Diretora Jurídica